



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo n.º: **06685/17**

Parecer n.º: **00293/20**

Origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA**

Natureza: **INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EXECUÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL QUE VISA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO FUNDEF. NÃO COMPROVADA A NATUREZA SINGULAR DO OBJETO. PRESENÇA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM PRECATÓRIO QUE VEICULA PAGAMENTO DE VERBAS ADVINDAS DO FUNDEF. MOTIVAÇÃO ALIUNDE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

P A R E C E R

Versam os presentes autos sobre a análise da Inexigibilidade de Licitação de nº. 00010/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida, tendo por objeto a contratação de escritório de advocacia com Serviços Técnicos Profissionais Especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demandas com o fito de recuperar créditos advindos do FUNDEF que deixaram de ser repassados pela União aos Municípios em face da ilegal fixação de valor mínimo nacional, formalizado nesta Corte como Inspeção Especial de Licitações e Contratos.

Em seu Relatório Inicial, às fls. 225/240, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Efetivação de contratação de serviços advocatícios para pleitear créditos já prescritos (item 4.4);
2. Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço contratado e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.666/93 (item 4.2);



ESTADO DA PARAÍBA  
 TRIBUNAL DE CONTAS  
 MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Ausência da justificativa da escolha do contratado, bem como também do preço (item 4.1);
4. Contratação de honorários com violação ao princípio da economicidade (item 4.3);
5. Vinculação indevida de créditos do FUNDEF ao pagamento de honorários (item 4.5);
6. Ausência de valor estimado do contrato (item 4.6);
7. Uso irregular do contrato de risco (item 4.6)

E concluiu:

Frente ao exposto, esta Auditoria conclui pela IRREGULARIDADE da Inexigibilidade da Licitação nº 010/2016. Por conseguinte, sugere-se a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes do procedimento mencionado, nos termos da RPL nº 02/2017, com aplicação de multa à autoridade ratificadora/responsável e aos membros da CPL, estabelecida pelo artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, bem como citação da autoridade ratificadora responsável para, querendo, apresentar defesa referente às irregularidades mencionadas no item 06, deste relatório.

Devidamente citado, às fls. 242, o Gestor apresentou defesa, às fls. 249/381.

Em relatório de análise de defesa, às fls. 386/406, a Auditoria considerou que as irregularidades inicialmente apontadas em relatório inicial, à exceção do item 1, por entender que os créditos pleiteados já haviam sido reconhecidos pela União.

Parecer Ministerial, às fls. 409/415, opinando pela irregularidade do procedimento da inexigibilidade, pela aplicação de multa pessoal (art. 56 da LOTCE/PB) e pela recomendação ao gestor no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública, sobretudo evitando as contratações da espécie.

Petição, às fls. 417/418, solicitando habilitação nos autos do escritório Marcos Inácio Advocacia, retirada da pauta de julgamento e concessão de prazo para apresentação de defesa.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Deferimento do pleito, às fls. 436/437.

Defesa apresentada às fls. 439/570.

Em relatório de análise de defesa, o Corpo Técnico desta Corte de Contas concluiu pela IRREGULARIDADE da Inexigibilidade da Licitação e da permanência das irregularidades apontadas em seu Relatório Inicial, com a exceção no que diz respeito ao créditos prescritos, uma vez que reconhecidos pela União.

A seguir, vieram os autos ao Ministério Público Especial para exame e oferta de parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

Em face da defesa apresentada pelo escritório de advocacia, às fls. 439/570, percebe-se que os argumentos trazidos em face dos pontos da **ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço contratado** e da **notória especialização do contratado** não trazem inovação argumentativa capaz de alterar as disposições elencadas por este *Órgão Ministerial* em parecer anterior.

Considerando que as referidas máculas, por si sós, têm o condão de invalidar o procedimento em sua integralidade.

Considerando, ainda, que as demais irregularidades apontadas em relatório inicial e rebatidas em nova defesa ofertada pelo mencionado escritório estão abrangidas pelas falhas de maior gravidade, sendo elas: questões referentes a justificativa do preço, à escolha do contratado e ao valor estimado para o contrato.

Considerando também que nada prejudica o parecer do Ministério Público<sup>1</sup> de Contas a análise utilizando da fundamentação *aliunde*, contida em relatório técnico/ou em parecer anterior, contanto que os documentos referidos se encontrem no álbum processual, como se verifica no caso em tela.

Dessa forma, este *Parquet* acosta-se ao entendimento esposado pela Auditoria desta Corte de Contas, a qual recomendou pela permanência das irregularidades já

---

<sup>1</sup>STF - HC: 96310 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00754.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

devidamente relatadas, a exceção aos valores prescritos (reconhecidos pela União), e, diante das circunstâncias do processo em tela, adota-se, neste caso, a motivação *aliunde* para se valer dos fundamentos já ofertados quando do pronunciamento deste *Órgão Ministerial* em parecer anterior (fls. 409/415) e dos fundamentos complementares dispostos no relatório da análise de defesa (fls. 578/595).

**Ante o exposto**, opina esta representante do *Parquet* de Contas pela:

- a) **IRREGULARIDADE** do procedimento da inexigibilidade de licitação nº. 00010/2016;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor Responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor do Município, no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93, bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública, sobretudo evitando as contratações da espécie.

João Pessoa, 27 de março de 2020.

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**  
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB